



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068684-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO PEDRO MUSUMECI BORGES LAZZARINI, é agravado GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52635

AGRV.Nº: 2068684-69.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : JOAO PEDRO MUSUMECI BORGES LAZZARINI

AGDO.: IBMEC EDUCACIONAL LTDA.

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização – Prestação de serviço educacional – Pretensão ao parcelamento da dívida, permitindo-se a matrícula – Tutela de urgência – Ausência dos requisitos para a concessão da medida – Decisão agravada ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 111/112, dos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, ser estudante de direito da instituição agravada e que, em razão de inadimplemento, teve seu nome inserido junto ao cadastro de inadimplentes. Pretende seja a ré, em sede de tutela de urgência, compelida a autorizar o pagamento da dívida de forma parcelada, permitindo-se a matrícula e a frequência no curso. Busca a reforma do r. *decisum*.

O pleiteado efeito suspensivo fora indeferido.

Certificada a ausência de manifestação da parte agravada, retornaram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

O quadro dos autos foi corretamente analisado em Primeiro Grau, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por este Egrégio Tribunal de Justiça.

O d. Magistrado *a quo* indeferiu a tutela requerida nos seguintes termos:

“É cediço que os requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, são cumulativos e devem ser observados em sua totalidade.

A lei não admite que o juiz conceda a antecipação de tutela quando presente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme disposto no artigo 300, § 3º, ou quando ausente o requisito da probabilidade do direito e o receio de dano irreparável.

Com efeito, no caso em tela, é impossível verificar em cognição sumária a probabilidade do direito do autor, bem como o perigo de dano/risco ao resultado útil ao processo.

O depósito judicial feito às fls. 60/61 não afasta a mora do autor, que assumiu não ter efetuado o pagamento das mensalidades.

Necessária a dilação probatória quanto aos fatos narrados, sendo imprescindível submeter a questão ao crivo do contraditório, com a manifestação da ré, possibilitando que sejam trazidos mais elementos a fim de formar a convicção deste Juízo.

Sendo assim, indefiro a tutela de urgência pretendida.”

E de fato, esse é o quadro dos autos.

Nesse cenário, não se verifica os requisitos para concessão da tutela pleiteada, em especial a probabilidade do direito (artigo 300 do CPC), devendo a questão ser melhor analisada após o regular contraditório.

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de fazer. Prestação de Serviços Educacionais. Tutela de urgência indeferida na origem. Insurgência da parte autora. Pretensão de deferimento de matrícula, mesmo estando inadimplente em todo o ano letivo anterior. Descabimento. Ausência da probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC. Necessidade do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2070732-40.2021.8.26.0000; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REDUÇÃO DAS MENSALIDADES – Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência, rejeitando pretensão no sentido de obrigar a instituição de ensino a aceitar matrícula de aluna inadimplente – Insurgência da autora – Descabimento – Não preenchimento, em sede de cognição sumária, dos requisitos legais atinentes à concessão da tutela pretendida – Inteligência do art. 300 do CPC/2015 – Autora, aluna de curso superior de Medicina, que confessa sua inadimplência – Recusa quanto à matrícula da aluna que se trata de faculdade concedida à instituição de ensino – Inteligência do art. 5º da Lei 9.870/99 – Impossibilidade de se obrigar a ré à aceitação de proposta de parcelamento dos débitos, mesmo que demonstrada alteração na renda do responsável financeiro pelo contrato – Decisão mantida – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2157992-58.2021.8.26.0000; Relator: Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, ratificando-se a r. decisão agravada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

SOUZA LOPES

Relator